



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E DEMOCRACIA PARITÁRIA: A Recomendação Geral nº 40 da CEDAW ao Estado Brasileiro.

INTERNATIONAL INSTRUMENTS AND PARITY DEMOCRACY: General Recommendation No. 40 of CEDAW to the Brazilian State.

Keyla Ventrorm Moura¹
Luciano Barbosa de Campos²

RESUMO

O presente artigo analisa o conteúdo e os desdobramentos da Recomendação Geral nº 40 do Comitê da CEDAW (2024), documento voltado especificamente à situação brasileira, que, dentre outros temas relevantes, reforça a necessidade de assegurar representação igual, inclusiva e paritária das mulheres nos espaços de decisão política. A pesquisa parte do pressuposto de que os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, especialmente a CEDAW, exercem papel determinante na consolidação da democracia paritária, ao orientar os Estados signatários na adoção de medidas concretas de equidade de gênero. O estudo fundamenta-se em abordagem qualitativa e analítico-descritiva, com base em revisão bibliográfica e documental de relatórios oficiais e literatura especializada. Examina-se, ainda, a forma como o Estado brasileiro tem respondido às recomendações do Comitê, evidenciando avanços normativos e institucionais, mas também persistentes lacunas na efetivação da participação política feminina. Conclui-se que a Recomendação nº 40 da CEDAW representa um marco normativo e político relevante para o fortalecimento da democracia substantiva e o aprimoramento das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero na esfera política.

Palavras-chave: democracia paritária; direitos fundamentais; CEDAW; representatividade política feminina.

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Advogada. Pós-graduanda em Direito Internacional pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. E-mail: keyla.ventorim@ufms.br.

² Pós-graduando em Direito Internacional pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Advogado. E-mail: lucianobcampos.adv@gmail.com.

ABSTRACT

This article analyzes the content and developments of General Recommendation No. 40 of the CEDAW Committee (2024), a document specifically focused on the Brazilian situation, which, among other relevant topics, reinforces the need to ensure equal, inclusive, and equal representation of women in political decision-making spaces. The research is based on the assumption that international instruments for the protection of human rights, especially CEDAW, play a decisive role in the consolidation of parity democracy, by guiding signatory states in the adoption of concrete gender equality measures. The study is based on a qualitative and analytical-descriptive approach, based on a bibliographic and documentary review of official reports and specialized literature. It also examines the way in which the Brazilian State has responded to the Committee's recommendations, evidencing normative and institutional advances, but also persistent gaps in the effectiveness of women's political participation. It is concluded that Recommendation No. 40 of CEDAW represents a relevant normative and political framework for the strengthening of substantive democracy and the improvement of public policies aimed at gender equality in the political sphere.

Keywords: parity democracy; fundamental rights; CEDAW; female political representation.

INTRODUÇÃO

A efetiva participação política das mulheres representa um dos pilares essenciais da democracia contemporânea e da concretização dos direitos humanos. No entanto, apesar dos avanços obtidos nas últimas décadas, a sub-representação feminina nos espaços de poder e decisão política permanece como um dos principais entraves à consolidação de uma democracia verdadeiramente paritária, tanto no Brasil quanto em outras nações.

Tal cenário evidencia a persistência de barreiras estruturais, culturais e principalmente institucionais que limitam o exercício pleno da cidadania pelas mulheres, grupo a qual se dedica o presente trabalho.

Nesse contexto, os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos — em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) — assumem papel central na promoção da igualdade de gênero e na efetiva transformação das estruturas políticas patriarcais arraigadas no cenário global e nacional.

Entre esses instrumentos, destaca-se a Recomendação Geral nº 40 do Comitê da CEDAW (2024), que inova e surpreende ao redefinir o alcance da igualdade de gênero na esfera política e estabelece a paridade 50:50 como padrão mínimo de representatividade democrática.

Trata-se de um documento de caráter normativo e político, que atualiza a compreensão da igualdade substantiva, transformando o princípio da não discriminação em dever de paridade real e inclusiva, refletindo uma expressiva e importante mudança de paradigma social.

O presente estudo tem por objetivo analisar o conteúdo, o alcance e os efeitos da Recomendação nº 40 da CEDAW, observando de que forma suas diretrizes incidem sobre o Estado brasileiro, especialmente no que se refere à adoção de medidas legislativas e institucionais voltadas à promoção da igualdade política entre homens e mulheres.

Busca-se, também, analisar o teor das *Observações Finais* emitidas pelo Comitê da CEDAW ao Brasil (CEDAW/C/BRA/CO/8-9, 2024), apontando os principais mandatos e deficiências identificadas pelo Comitê — observações estas cuja adoção formal pelo Estado ainda depende de medidas legislativas e administrativas subsequentes.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método analítico-descritivo, baseada em revisão bibliográfica e documental de fontes oficiais da ONU, relatórios do Comitê da CEDAW e literatura jurídica especializada. O recorte temporal concentra-se no ano de 2024, em razão da revisão periódica do Brasil perante o Comitê e da adoção formal da Recomendação nº 40, consideradas marcos decisivos para a consolidação da democracia paritária no plano internacional e nacional.

Dessa forma, a investigação busca compreender o alcance normativo e político da Recomendação Geral nº 40 da CEDAW, examinando como suas diretrizes redefinem a compreensão da igualdade de gênero na esfera pública e política.

A análise procura identificar em que medida essa Recomendação estabelece novos parâmetros para a promoção da paridade e para a formulação de políticas voltadas à representatividade feminina, evidenciando seus impactos sobre o dever estatal de eliminar as barreiras estruturais que limitam o exercício do poder pelas mulheres.

Assim, reconhece-se na Recomendação nº 40 um marco interpretativo e ético no campo dos direitos humanos, que orienta o Brasil a alinhar suas práticas institucionais aos padrões internacionais de democracia inclusiva e igualdade substantiva.

Portanto, compreender o alcance normativo e político da Recomendação nº 40 da CEDAW e seus consectários implica retomar a trajetória histórica dos direitos humanos e o modo como sua evolução conceitual permitiu o reconhecimento progressivo da igualdade de gênero como valor estruturante da democracia participativa.

É nesse contexto que se insere a discussão a seguir, dedicada a examinar a consolidação dos instrumentos internacionais de proteção da mulher e sua influência sobre o ordenamento jurídico brasileiro.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E A GÊNESE DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAS MULHERES

A história da humanidade foi marcada pela crescente busca pela afirmação dos direitos humanos, baseada na limitação do poder dos governantes. Conforme ensina Comparato (2008, p. 41), ao reconhecer que as instituições governamentais devem atender as necessidades dos governados e não as próprias, deu-se início à luta pela

legitimação da existência e afirmação dos direitos humanos, que, por inerentes à condição humana, pertencem igualmente a todos e não somente aos detentores do poder político.

Sendo o reconhecimento da dignidade um atributo intrínseco ao ser humano, não resultante de concessões sociais ou religiosas, iniciou-se uma longa trajetória histórica, que, inobstante séculos de constantes conflitos armados, genocídios e violações de toda espécie, culminaram na consolidação dos direitos humanos, colorário da referida dignidade, dentro da estrutura normativa estatal e internacional.

Com o advento da Revolução Francesa de 1789, matriz embrionária da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC, 1789), iniciou-se um movimento de reconhecimento de direitos intrínsecos ao homem, com base nos atributos de igualdade e universalidade, mas baseada na supressão de desigualdades estamentais, relegando a segundo plano a consagração de liberdades individuais. Mesmo extinguindo servidões e a escravidão, a desigualdade entre os sexos não foi suprimida (Comparato, 2008, p. 136-137).

Mas somente após 1945, a humanidade, movida pela indignação causada pelos horrores da Segunda Guerra, empenhou-se em elaborar uma ordem universal, através de um documento que transmitisse essa premente necessidade na busca pela igualdade e dignidade do ser humano, nascendo assim a Carta das Nações Unidas (1945).

Segundo Ramos (2019, p. 44), além do nascimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, vários Estados foram impulsionados a ratificar tratados na busca pela efetiva proteção aos referidos direitos, instados pelo repúdio às barbáries da Segunda Grande Guerra, gerando a imperiosa necessidade de se evitar repetições de tão grave violência à humanidade.

Sobre a gênese evolutiva dos direitos humanos na esfera internacional:

Considerando a historicidade dos direitos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Essa concepção é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, ao pertencimento à determinada raça — a raça pura ariana (Piovesan, 2018, p.64-65).

Afirma com propriedade Piovesan (2018, p. 66), que, “No esforço de reconstrução dos direitos humanos do Pós-Guerra, há, de um lado, a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a emergência da nova feição do Direito Constitucional ocidental” salientando que tal direito seria “aberto a princípios e a valores, com ênfase no valor da dignidade humana”.

A dignidade, dada a sua importância no contexto da evolução dos direitos humanos, encontra-se insculpida em no preâmbulo da Carta das Nações Unidas (1945), onde, ao lado da igualdade entre homens e mulheres, figura como valor inestimável a ser outorgado a toda pessoa humana, sem distinções:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvemos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos de homens e mulheres e das nações grandes e pequenas (...) (ONU, 1945).

Do subjetivo conceito de dignidade, decorrem atributos os quais, desde Aristóteles, os pensadores e juristas buscam definir. Ressalvados os contextos sociais de cada período da humanidade, há uma busca incessante pela caracterização das condições necessárias ao chamado ‘mínimo existencial’.

Campello e Silveira (2011, p.102) apontam que a dignidade da pessoa humana reafirma-se como eixo estruturante e critério integrador entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as ordens constitucionais nacionais, assumindo posição central na fundamentação dos direitos humanos e fundamentais positivados nos sistemas internos. A partir desta dignidade, irradia-se um conjunto de valores que permeiam todo o ordenamento jurídico, conferindo unidade axiológica às normas e reforçando a cidadania como expressão concreta da proteção integral do ser humano em suas múltiplas dimensões.

Ampliando o conceito de dignidade, Ramos (2019, p.22) define que “(...) os direitos humanos asseguram uma vida *digna*, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade”. Tal conceito denota o aspecto dinâmico da definição de dignidade, como valor, e consequentemente, inserida na *dinamogenesis*³ do direito, na exata definição de Campello e Silveira:

Tendo em vista o desenvolvimento, o direito deve refazer-se permanentemente face à mobilidade social. Trata-se de um processo de adaptação – haja vista os novos valores incorporados ao meio social, mediante os quais o direito deve renovar-se, moldando-se sempre a tais anseios (2011, p.91).

Piovesan discorre sobre o início do desenvolvimento da proteção internacional dos direitos humanos, que deu-se a partir da Declaração de 1948, com a adoção de diversos instrumentos internacionais de proteção, baseada na ética dos direitos humanos, que por seu turno, considera cada ser humano como merecedor de consideração e respeito em equidade de condições, e portanto atribuído do direito de se desenvolver de forma livre e plena. Em suas palavras, “É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano” (2012, p. 72).

Passeggi e Siqueira (2023, p. 103) a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC, 1789) serviu como inspiração a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), apresenta-se mais evoluída e resultante de um amadurecimento histórico, possuindo também mais clareza quanto a sua aplicação a

³ Campello e Silveira definem a *dinamogenesis* como “Processo pelo qual a comunidade social em dado momento reconhece como valioso algo que fundamenta o direito humano” (2010, p.92).

todos os seres humanos, independentemente de suas diferenças, por exemplo, sexo, etnia, religião ou raça.

Nesse sentido, apontam ainda que, mesmo sendo a DUDH (1948) centrada na efetivação da dimensão universal e igualitária dos direitos da humanidade, a “persistência de determinadas situações violadoras, assim como a vulnerabilidade de determinados grupos”, superou a igualdade formal “em benefício da especificação do sujeito de direito.” Esse novo olhar ao indivíduo ensejou estratégias específicas por parte do direito internacional.

Sobre a gênese da busca pela proteção da feminina, assinalam:

Os instrumentos internacionais se aprimoraram então para criar sistemas especiais de proteção, os quais visam oferecer resposta a situações de vulnerabilidade que atingem apenas determinados segmentos populacionais. A condição feminina é um fator de diferenciação vulnerabilizante, reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), e fundamenta graus variados de violação de direito ao redor do globo. (Passeggi e Siqueira, 2023, p. 104).

Amaral e Peixoto (2021, p.28-29) afirmam que, em decorrência dessa exclusão histórica, fruto da consolidação de uma estrutura social patriarcal, as mulheres foram confinadas ao espaço privado, contexto em que o processo de reivindicação de seus direitos passou a se articular com as lutas feministas pela igualdade de gênero e pela inserção nas esferas públicas, como expressão concreta da busca pela efetivação de sua cidadania.

Nesse contexto, a compreensão de que a evolução da sociedade depende da promoção de oportunidades iguais para homens e mulheres, especificamente no âmbito das decisões políticas, se inicia um processo de busca pela igualdade entre os gêneros, onde a inserção das mulheres nos parlamentos tornou-se uma questão de ordem na esfera internacional.

Com vistas a este objetivo, especificamente sobre o tema ora tratado, em 1946 foi criada a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW), órgão vinculado ao sistema das Nações Unidas, com a finalidade de analisar, propor e recomendar políticas públicas aos Estados signatários, visando o fortalecimento do status da mulher e a consolidação da igualdade de gênero, apontam Passeggi e Siqueira (2023, p.104).

Piovesan (2012, p.75) esclarece que, inobstante a esse avanço, à luz da internacionalização dos direitos humanos, foi a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que expressamente inseriu no corpo do texto (parágrafo 18), a afirmação de que os direitos humanos das mulheres e meninas são parte indivisível e inalienável dos direitos humanos universais, integrando-os.

Para a jurista, num cenário de minorias vulnerabilizadas, a proteção efetiva aos direitos femininos demanda respostas específicas, ante as suas necessidades, justificando a existência de uma proteção própria à sua condição:

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Em tal cenário as mulheres, as crianças,

a população afrodescendente, os migrantes, as pessoas com deficiência, entre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura tratamento especial. O Direito rompe com a indiferença às diferenças (Piovesan, 2018, p. 90)

Conforme Passeggi e Siqueira (2023, p. 97), os atuais estudos comprovam que o direito internacional impulsionou decisivamente a adoção e efetivação de ações afirmativas de gênero, através de leis ou mesmo pelo Poder Judiciário. Inobstante a esse fenômeno, persiste a sub-representação feminina na política, demonstrando que tal instrumento mostra-se ainda insuficiente para solucionar a desigualdade abissal das mulheres no cenário político, conforme veremos a seguir.

2. A CEDAW E O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA PARITÁRIA NO MUNDO

A CEDAW, sigla de *Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women*⁴, que em língua portuguesa significa Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, surge em um contexto no qual as Nações Unidas iniciavam um processo de reconhecimento legal de direitos humanos de maneira vinculante.

Desde sua instituição, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) constitui o segundo tratado do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sucedendo a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), de 1969.

Seu surgimento insere-se em um contexto histórico marcado pelos processos de descolonização da África e da Ásia e pelas mobilizações globais pelo fim do apartheid na África do Sul. Tal cenário evidencia a relevância da CEDAW para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como para o fortalecimento das instituições e dos mecanismos multilaterais voltados à promoção da igualdade e à proteção dos direitos das mulheres no âmbito das Nações Unidas. (ONU Mulheres, 2024).

Segundo a ONU Mulheres (2024), a incorporação da CEDAW ao ordenamento jurídico brasileiro configura-se como um processo composto por adesão formal, internalização normativa e aplicação prática, através de políticas públicas e decisões judiciais.

O Brasil aderiu à CEDAW em 1º de agosto de 1984, inicialmente com reservas a determinados artigos. Em 13 de setembro de 2002, foi promulgada por meio do Decreto nº 4.377/2002. A partir desse marco legal, o tratado internacional tornou-se fonte de orientação para o Estado brasileiro na formulação de políticas públicas, legislações e no controle de constitucionalidade, e não somente como declaração meramente simbólica.

No corpo normativo da Convenção, especificamente no artigo 7º, alocou-se regramento geral para apontar aos Estados partícipes deveres gerais com vistas a

⁴ Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. (ONU, 2025)

mitigação da discriminação contra a mulher no âmbito político:

Artigo 7º. Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a: a) votar, em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas; b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais; c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Dada a generalidade dos ditames da Convenção, ocorrem periodicamente encontros do Comitê da CEDAW (2024), geralmente em Nova York ou Genebra, com o objetivo de parametrizar e mesmo guiar a atuação dos Estados partes, conforme a necessidade identificada nos relatórios destes membros.

A justificativa dá-se diante da constante transformação das relações sociais e das formas contemporâneas de discriminação, que exigem que o conteúdo normativo da CEDAW seja permanentemente interpretado e atualizado por meio de recomendações que reflitam os novos desafios enfrentados pelas mulheres em contextos diversos.

Em decorrência destes encontros do Comitê, são emitidas as Recomendações Gerais, a fim de fornecer subsídios técnicos e orientação abrangente para os Estados Partes. Elas descrevem medidas legislativas, políticas e programáticas para garantir a implementação dessa obrigação e superar os desafios globais (CEDAW/C/GC/40, p.1), e são publicadas, portanto, de acordo com a evolução dos debates e das demandas internacionais relativas aos direitos das mulheres.

Conforme veremos adiante, essas recomendações, fruto dos encontros do Comitê, ainda que não possuam caráter vinculante, desempenham papel essencial na adaptação dinâmica do tratado, permitindo que o direito internacional dos direitos humanos acompanhe a evolução das pautas de gênero e das demandas sociais emergentes.

Assim, a emissão de recomendações periódicas pelo Comitê da CEDAW não apenas complementa o texto convencional, mas também confere efetividade e atualidade ao compromisso dos Estados signatários de garantir a igualdade substantiva almejada.

2.1 A avaliação do Comitê CEDAW na revisão periódica do Brasil em 2024

Segundo o IBDH (2024), o Estado brasileiro foi submetido à revisão periódica⁵ pelo Comitê CEDAW em maio de 2024, obtendo uma avaliação técnica bastante crítica sobre a participação inclusiva feminina na esfera pública e política brasileira. Amaral e Peixoto (2021, p. 8) explicam que “seu Comitê, no uso de suas atribuições, realiza o monitoramento e fiscalização dos direitos inscritos na Convenção, a partir da expedição de recomendações gerais aos Estados Partes, bem como recomendações

⁵ Esta avaliação técnica periódica é uma medida prévia e necessária, para análise dos avanços e retrocessos de todos os Estados-parte nos compromissos assumidos, sendo necessária para a elaboração das Recomendações, que atualmente se encontram na quadragésima edição.

para países de forma individualizada”.

Na referida avaliação (CEDAW/C/BRA/CO/8-9), reconheceram-se os esforços do país no sentido de fomentar a participação feminina na vida política nacional, através de projetos como o Mais Mulheres no Poder e o Plano Plurianual 2024-2027. (ONU Mulheres, 2024). Entretanto, o Comitê observa vários pontos com reservas.

O documento cita dados alarmantes e que vem apresentando evolução pífia, inobstante a política nacional de cotas eleitorais: os cargos femininos no alto escalão político brasileiro. a despeito de constituírem quase 52% da população brasileira, as mulheres ocupam somente cerca de 17% dos assentos no Congresso Nacional.

A ínfima presença feminina nas Casas Legislativas brasileiras demonstra que a mulher não é partícipe na tomada de decisões da nação, e atua meramente como expectadora do jogo democrático. O atual sistema político, desde a sua gênese, relegou-as a preencher as lacunas de cargos ocupados por homens, e cumprir o limite das cotas eleitorais⁶, imposição legal ante a dominação masculina nestas esferas sociais.

Apontamento crítico de fundamental importância da Comissão funda-se na prevalência da violência política e das ameaças de gênero, incluindo a violência em linha⁷ e as campanhas de desinformação (muitas baseadas na difamação), contra mulheres líderes políticas ou candidatas e seus respectivos núcleos familiares (CEDAW/C/BRA/CO/8-9, p.7).

O documento questionou o atraso na elaboração e adoção de um plano nacional de combate à violência política contra as mulheres, inobstante a criação do grupo de trabalho interministerial, no ano de 2023 (CEDAW/C/BRA/CO/8-9, p.7).

Outra preocupação relevante do Comitê concentrou-se no impacto restrito das medidas especiais de caráter temporário já implementadas, as quais têm se mostrado insuficientes para promover a igualdade substantiva entre mulheres e homens na esfera política e pública, em particular aquelas para mulheres rurais, indígenas, quilombolas e afrodescendentes, mulheres lésbicas, bissexuais, transgêneros e intersexuais e mulheres com deficiência (CEDAW/C/BRA/CO/8-9, p.7).

O Relatório de 2024 ressalva que, das 138 missões diplomáticas a qual o Brasil está inserido, apenas 20 missões são chefiadas por mulheres, demonstrando grande desigualdade na representatividade feminina, no contexto diplomático internacional (CEDAW/C/BRA/CO/8-9, p.7).

O item 27 do Relatório (2024) configura-se como o núcleo analítico mais relevante do Relatório brasileiro, representando o ponto de maior densidade interpretativa e de impacto para a compreensão das recomendações formuladas, pois

⁶ As cotas eleitorais consistem em mecanismos legais destinados a promover a participação equilibrada de grupos sub-representados — especialmente as mulheres — nas candidaturas partidárias, determinando um percentual mínimo e máximo de candidaturas de cada sexo nas eleições proporcionais, conforme previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

⁷ A chamada *violência em linha* corresponde às práticas de agressão, perseguição, exposição indevida e constrangimento dirigidas a mulheres e meninas por meio de tecnologias digitais, configurando uma extensão das formas tradicionais de violência de gênero no ambiente virtual (ONU MULHERES, 2024).

recomenda medidas de promoção à paridade democrática, bem como indica medidas específicas a esse fim:

Em consonância com sua recomendação geral nº 23 (1997) sobre as mulheres na vida política e pública, o Comitê recomenda que o Estado-parte reforce seus esforços para promover a representação igualitária das mulheres no Congresso Nacional, nos cargos de governo, no serviço exterior, no judiciário e no serviço público nos níveis nacional, estadual e local, adotando medidas específicas, incluindo medidas especiais temporárias, tais como quotas de paridade de gênero, recrutamento preferencial de mulheres para a função pública, em especial a nível de tomada de decisão, e alterando as disposições pertinentes das leis eleitorais exigir paridade de gênero nas estruturas dos partidos políticos e nas listas eleitorais, prevendo sanções adequadas em caso de descumprimento, protegendo as mulheres candidatas da violência política, incluindo online, e processando e punindo adequadamente os agressores (CEDAW/C/BRA/CO/8-9, p.7).

De forma bastante enfática, o Relatório (2024) sobre a atual situação de desigualdade feminina nas esferas de poder, indica alteração de disposições pertinentes as leis eleitorais no que toca a paridade de gênero na estrutura partidária, com sanções e punições correlatas pelo descumprimento ou pela prática de violência política de gênero.

A violência política de gênero, conforme observam Figueiredo e Nobre, pode ser compreendida de diversas formas, tais como *“(...) assédio, difamação, ameaças e até mesmo agressões físicas direcionadas a mulheres que buscam cargos políticos ou exercem suas funções públicas.”* E concluem: *“Essa violência é frequentemente usada como uma tática para desencorajar e silenciar as mulheres na política”* (2024, p. 91).

Contemporaneamente, com o uso de redes sociais como fonte primordial de informação, a violência política de gênero contra as mulheres é um instrumento de desinformação com consequências nefastas para a democracia.

Conforme salienta Torres (2020, p. 53), “a disseminação de *fake news* e o fenômeno da ‘pó-verdade’, podem levar a manipulação eleitoral, estabelecendo campanhas desleais fundadas em mentiras e distorção da verdade” o que pode conduzir ao poder um candidato sem os atributos de moralidade e responsabilidade, essenciais a um representante de uma nação.

Tema basilar do referido relatório, a persistente e abissal desigualdade de gênero que permeia as esferas de poder no país, é assim definida por Amaral e Peixoto:

Todavia, passadas décadas entre os presentes movimentos e os tempos atuais, o que se nota no Brasil, e ao redor do mundo, é um quadro de sub-representatividade geral das mulheres nos parlamentos e nos espaços públicos de decisão. A concepção formal de igualdade entre os sexos não alcançou o espectro público, mantendo meninas e mulheres ainda relegadas ao ambiente privado (2021, p. 31).

O Relatório anual configura-se, portanto, como um documento de fundamental importância no atual contexto social e político nacional, ante a sua funcionalidade específica, qual seja, instrumento de adaptação normativa às novas realidades

sociais, dotado de legítimo cunho valorativo, no processo de *dinamogenesis* dos direitos humanos salvaguardados pela Convenção.

3. A RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 40 DA CEDAW E OS DESAFIOS DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA FEMININA NO MUNDO

Segundo a ONU Mulheres (2024), por tratar-se a Convenção CEDAW de um texto elaborado em 1979, não abarcou vários fenômenos sociais atuais, tais como o atual conceito de gênero, internet, inteligência artificial e a crise ambiental, conceitos estes que não eram presentes ou não inclusos na agenda global daquele período.

Logo, vislumbra-se a importância da realização periódica das referidas Recomendações Gerais, tornando a convenção um instrumento dinâmico e vivo, tal como um catalisador das demandas sociais, adequando-se ao contexto histórico e atuando efetivamente nos Estados signatários.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direitos Humanos - IBDH (2024), as Recomendações Gerais são instrumentos fundamentais de interpretação, elaboração e principalmente atualização dos significados textuais das respectivas convenções, ante a obrigatoriedade aos Estados que a ratificam, pois exercem o papel fundamental de interpretação evolutiva dos tratados de direitos humanos, trazendo o texto original dos tratados à luz da contemporaneidade social.

Nesse contexto, o Comitê da CEDAW contra a Discriminação contra a Mulher, em 25 de outubro de 2024, ocasião de sua 88ª sessão, adotou a “Recomendação Geral nº 40 sobre Representação Igual e Inclusiva de Mulheres em Processos Decisórios”, através de um dedicado e intenso trabalho junto à ONU Mulheres e a União Interparlamentar, após quase dois anos de debates e consultas, incluindo Estados-partes, organizações regionais, INDHs, ONGs e instituições acadêmicas (IBDH, 2024).

O processo de elaboração da Recomendação Geral nº 40 se deu no decorrer de quatro reuniões de especialistas sobre paridade, ante a crise atual dos sistemas de governança, inteligência artificial, representação equitativa e inclusiva feminina nos sistemas decisórios internacionais e no local de trabalho. Na 88ª Sessão, em maio de 2024, o Comitê organizou uma reunião técnica com Estados-partes acerca da minuta e seu processo de elaboração, adotando assim, formalmente, a Recomendação Geral nº. 40 (IBDH, 2024).

Desse modo, a referida Recomendação Geral (2024) contextualiza principalmente acerca dos Artigos 7º (participação igualitária da mulher) e 4º (medidas temporárias especiais) e deve ser interpretada com as demais disposições da Convenção e das outras Recomendações Gerais do Comitê, eis que interconectadas. Contudo, também está relacionada com cada um dos demais artigos da CEDAW, ante o conceito de interpretação sistêmica dos tratados de direitos humanos.

No corpo da recomendação (RG 40), o item 44 determina expressamente obrigações específicas para os Estados parte alcançarem uma representação equitativa e inclusiva das mulheres nos sistemas de tomada de decisão.

Inicialmente, a fim de alcançar paridade na tomada de decisões políticas e públicas, dimensiona o direito das mulheres a se candidatarem às eleições à qualquer cargo público, conforme estabelecido no art. 7º, alínea A, da Recomendação geral nº 40 da CEDAW.

A motivação se embasa nos dados, que demonstram que, apesar de um aumento na adoção de leis de paridade nas eleições nacionais e locais, “o número de mulheres candidatas permanece estruturalmente limitado e que as mulheres candidatas continuam significativamente sujeitas a discriminação nessa área” (CEDAW/C/GC/40, 2024, p. 16).

Para alcançar uma representação equitativa e inclusiva das mulheres nos sistemas de tomada de decisão, o Comitê recomenda aos Estados Partes:

- a) Adotar e reforçar as leis de paridade, por exemplo, alternando entre candidatos mulheres e homens nas eleições, através de listas de paridade verticais e horizontais, rejeitando listas não conformes;
- b) Realizar ações de conscientização para rejeitar desculpas de que mulheres insuficientes estão disponíveis/qualificadas para se candidatar;
- c) Garantir a integridade das eleições e combater todas as formas de corrupção e abuso de poder;
- d) Fornecer apoio financeiro equitativo e de outra natureza às candidatas para todas as eleições, incluindo limites de gastos e publicidade acessível nas mídias tradicionais e sociais, para garantir condições equitativas nas campanhas políticas;
- e) Alinhar a idade de voto e a idade de elegibilidade para se candidatar às eleições, como forma de incentivar mais mulheres e mulheres mais jovens a se candidatarem às eleições (CEDAW/C/GC/40, 2024, item 45, p. 16).

A Recomendação nº 40 (2024), ao definir, preambularmente, “as mulheres têm direito a uma representação igual e inclusiva em todos os sistemas de tomada de decisão em igualdade de condições com os homens” (CEDAW/C/GC/40,2024, p. 1) delimita uma nova compreensão teórica sobre a igualdade de gênero do Artigo 1º da Convenção CEDAW.

Essa releitura evoluída apresentada pela RG 40 (2024) “é a de não aceitar igualdade de representação política meramente como uma obrigação de meios, programática, com um aumento progressivo da participação das mulheres” (IBDH,2024).

Com base nas diretrizes adotadas, o órgão foi enfático ao definir a ‘representação igual e inclusiva’ como paridade 50:50 entre mulheres e homens em toda a sua diversidade, em termos de acesso igual e poder igual dentro dos sistemas de tomada de decisão:

As metas de 30% de representação das mulheres na tomada de decisões são incompatíveis com o objetivo central da Convenção de eliminar a discriminação contra as mulheres, pois transmitem uma mensagem de que a desigualdade entre mulheres e homens é justificável. A tomada de decisões só terá um significado real e dinâmico e um efeito duradouro quando for partilhada como paridade 50:50 por mulheres e homens e tiver em conta os interesses de ambos. A representação igualitária e inclusiva das mulheres também é um importante impulsionador da integridade, pois interrompe redes de conluio pré estabelecidas (CEDAW/C/GC/40,2024, par. 14, p. 5).

O Comitê apresenta o rol de obrigações específicas para alcançar uma representação equitativa e inclusiva das mulheres nos sistemas de tomada de decisões políticas e públicas:

(a) Garantir a implementação de todos os direitos previstos na Convenção, inclusive abolindo todas as disposições discriminatórias na legislação e garantindo a igualdade perante a lei, inclusive na Constituição, revogando todas as reservas à Convenção, adotando legislação e outras medidas para alcançar a igualdade substantiva em todos os campos, incluindo todos os novos campos e tecnologias emergentes, e harmonizando o direito consuetudinário com as disposições da Convenção; (b) Alterar a Constituição e os marcos legislativos para institucionalizar a paridade 50:50 entre mulheres e homens em todas as esferas de tomada de decisão (CEDAW/C/GC/40,2024, par. 14, p. 8).

Nesse sentido, a entidade internacional concluiu que a ausência prolongada e estrutural de mulheres nos processos decisórios globais priva o mundo do potencial de metade de sua população, e a efetiva implementação de paridade como um direito fundamental requer ação pontual e sistematizada.

Importante afirmação também se insere no contexto da importância da participação ativa das mulheres nos sistemas de tomada de decisão, quanto as inúmeras crises e mudanças disruptivas no mundo, a exemplo das mudanças climáticas e conflitos armados injustificados, demonstra que a governança global vem falhando na manutenção da paz e segurança, trazendo a premente necessidade de reflexão sobre o modelo clássico governamental mundial, o qual, atualmente, não inclui as população feminina (IBDH,2024). Somente uma inserção robusta das mulheres no quadro legislativo e executivo trariam efetiva mudança na atual governança nesse sentido.

Quanto a efetividade das medidas sugeridas, a paridade 50:50 no âmbito político (eleitoral) proposta pela Recomendação nº 40 da CEDAW (2024) depende de alteração legislativa, pois embora a Emenda Constitucional nº 45/2004 tenha reforçado a centralidade desses instrumentos no ordenamento jurídico, a CEDAW foi ratificada no ano de 1984 (antes da vigência da emenda), portanto, possui status supralegal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal no RE 466.343/SP.

Assim, mesmo não sendo uma imposição numérica, vez que as Recomendações em si não possuem a coercitividade inerente aos tratados internacionais, a paridade 50:50 representa uma diretriz interpretativa orientada pela igualdade substantiva, que exige do Estado uma atuação progressiva na eliminação das barreiras estruturais à participação política das mulheres.

Ademais, é preciso registrar que o próprio CNJ, mediante a Recomendação CNJ nº 123/2022, recomendou aos órgãos do Poder Judiciário que incorporem nos julgamentos os tratados internacionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que indica uma expansão normativa recente do controle de convencionalidade no Brasil (CNJ, 2022).

Embora as recomendações da CEDAW não possuam natureza vinculante em sentido estrito, sua força normativa decorre do reconhecimento do Brasil como Estado-parte da Convenção e da obrigação de interpretar o ordenamento jurídico interno de modo compatível com os compromissos internacionais assumidos,

especialmente no que se refere à igualdade substantiva entre homens e mulheres.

Ao aplicar as recomendações da CEDAW (2024) como guias interpretativos, o Poder Judiciário brasileiro contribui para a efetivação dos direitos das mulheres, superando as limitações formais das cotas de gênero e fortalecendo o princípio da não discriminação.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, desempenha papel estratégico ao institucionalizar políticas e resoluções que incorporam a perspectiva de gênero na atuação judicial e administrativa, orientando magistrados e tribunais à observância dos tratados internacionais de direitos humanos. Iniciativas como a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder⁸ Judiciário refletem a influência normativa e ética da CEDAW (2024).

Importante salientar que, ainda que suas recomendações careçam de coercitividade, o documento revela-se fundamental para consolidar um sistema de justiça comprometido com a transformação estrutural das desigualdades tão presentes e arraigadas na genealogia do sistema político brasileiro, que exclui as mulheres do cenário político e desvirtua a democracia.

Sobre esta democracia representativa almejada, Torres acertadamente aduz: *“A democracia representativa traz consigo o pluralismo, que com suas diferenças, diversidade de opiniões e debate, ajuda a compor a ordem político-social”*. Observa ainda, que a sociedade se constitui pela diversidade, e, possuindo os representantes a projeção do corpo eleitoral, o parlamento se configura através de todos os segmentos sociais, o que enriquece o debate e orienta a decisão política de acordo com a vontade da sociedade (2020, p. 33).

A respeito da necessária diversidade como parâmetro para uma proteção ampla e justa dos direitos humanos, Piovesan leciona:

A efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão. Isto é, a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade desses direitos, acrescidas do valor da diversidade (Piovesan, 2018, p. 89).

Conforme Torres (2020, p.19), “o significado clássico de cidadania está associado a participação política”. E completa, “é notoriamente um termo relacionado com a vida em sociedade”. Assim, define com precisão sobre a importância da efetiva democracia na construção social:

A democracia é uma forma de governo que apresenta solo fecundo para o exercício da cidadania; ela é desejável porque concede espaço para o homem ser existir, comandando as ações responsáveis por seu próprio futuro

⁸ A Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder é um conjunto de diretrizes, a maior parte delas estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para aumentar a presença de mulheres em cargos de chefia e gestão no âmbito do Poder Judiciário. Implementada pela Resolução CNJ n.º 255/2018, ela busca garantir a igualdade de gênero e, com a alteração pela Resolução CNJ n.º 540/2023, incorpora a perspectiva interseccional de raça e etnia, além de ações para combater o assédio e a discriminação.

(Torres, 2020, p.19).

O aprimoramento da democracia representativa somente será alcançado com uma sociedade plural e diversa, com participação ativa das mulheres como *decision makers*. Nesse sentido, essa inclusão consciente no jogo político é primordial e decisiva, mas demanda atitude por parte do poder governamental, para implementação efetiva e urgente das Recomendações, especialmente as de cunho legislativo, exaradas pela CEDAW.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a Recomendação Geral nº 40 do Comitê da CEDAW constitui um marco normativo e interpretativo de alta relevância para o fortalecimento da democracia paritária no Brasil e no mundo.

Ao propor a paridade 50:50 como padrão mínimo de representação igualitária entre homens e mulheres, o Comitê não apenas reafirma os compromissos assumidos pelos Estados signatários da Convenção de 1979, como também atualiza o alcance do conceito de igualdade de gênero, atribuindo-lhe dimensão substancial e vinculante. Essa evolução interpretativa traduz-se em um avanço paradigmático na compreensão dos direitos políticos das mulheres como expressão direta dos direitos humanos universais.

Verificou-se que, embora o Estado brasileiro tenha adotado políticas e medidas voltadas à promoção da participação feminina na vida pública — como as cotas eleitorais e programas institucionais de incentivo —, os resultados permanecem aquém dos objetivos de igualdade substantiva previstos pela CEDAW.

Inferiu-se ainda que a permanência da sub-representação das mulheres nas esferas legislativa, executiva e diplomática revela a distância entre o compromisso jurídico internacional e a efetividade prática no contexto nacional. Essa lacuna reflete não apenas limitações institucionais e normativas, mas também a persistência de barreiras socioculturais arraigadas no patriarcalismo estrutural que ainda permeia o sistema político brasileiro.

O estudo também permitiu identificar que a efetividade das medidas especiais de caráter temporário depende da adoção de mecanismos coercitivos e de políticas públicas integradas, capazes de enfrentar as múltiplas formas de discriminação interseccional que atingem mulheres em diferentes condições de vulnerabilidade.

A Recomendação nº 40, ao exigir a implementação de sanções para o descumprimento das metas de paridade e a criação de instrumentos de proteção contra a violência política de gênero, oferece diretrizes concretas para que os Estados superem a visão meramente simbólica da igualdade formal e avancem na construção de uma democracia verdadeiramente inclusiva.

Conclui-se, portanto, que a consolidação da democracia paritária no Brasil depende de um processo contínuo de internalização dos instrumentos internacionais de direitos humanos e da adoção de políticas públicas que garantam não apenas o acesso das mulheres aos espaços de poder, mas também a permanência segura e

participativa nesses ambientes.

A Recomendação Geral nº 40 da CEDAW impõe ao Estado brasileiro o dever jurídico e ético de transformar a representatividade política feminina em um direito plenamente exercido, condição indispensável à efetivação da cidadania e ao fortalecimento da democracia substantiva.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Paula Martins; PEIXOTO, Emini Silva. A meta 5.5 da Agenda 2030 e a inter-relação entre desigualdades sociais para a paridade política feminina no Brasil. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, MS, v. 7, n. 2, p. 50-69, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufms.br/index.php/revdir/article/view/12203>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 123, de 07 de janeiro de 2022**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 1 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 167, p. 59, 5 set. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2823>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343/SP**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3 dez. 2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 5 jun. 2009.

BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (Nova York, 18 dez. 1979). Decreto nº 4.377, de 13 set. 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Cidadania e direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 87-104, dez. 2011. Disponível em: <https://unifaa.emnuvens.com.br/FDV/article/view/320>. Acesso em: 02 out. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIGUEIREDO, Maria Vitória Silva; NOBRE, Emily Solon Marquinho. Cotas Legislativas de Gênero: Impactos nas Eleições de 2022 e Desafios Remanescentes

à Democracia Paritária. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v.12, p.85-114/2024. Disponível em: [Revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/3297/2098](https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/3297/2098). Acesso em 02 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS (IBDH). **CEDAW adota Recomendação Geral nº 40 sobre representação igual e inclusiva da mulher em processos decisórios**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://ibdh.org.br/cedaw-cedaw-adota-recomendacao-geral-40-sobre-representacao-igual-e-inclusiva-da-mulher-em-processos-decisorios/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 9. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/un-charter>. Acesso em: 18 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). **Observações finais sobre o oitavo e o nono relatórios periódicos combinados do Brasil** (CEDAW/C/BRA/CO/8-9). Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 3 jun. 2024. Versão adiantada não editada. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx. Acesso em: 7 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). **Recomendação Geral nº 40: Paridade de gênero em todas as esferas da vida pública e política**. Nova Iorque: ONU, 2024. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/>. Acesso em: 09 out. 2025.

ONU Mulheres. **Sobre a ONU Mulheres**. Brasil. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

PASSEGGI, Anna Luisa Botelho Sgadari; SIQUEIRA, Mariana de. Impacto do direito internacional nas ações afirmativas de gênero no direito eleitoral brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 24, n. 2, p. 97-126, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantiasfundamentais>. Acesso em: 17 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres, **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro,v.15,n.57(EdiçãoEspecial),p.70-89, jan/ mar. 2012. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf. Acesso em: 02 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TORRES, Vivian de Almeida Gregori. **Representação Política e Terceiro Setor: Um aprimoramento democrático**. São Paulo: Editora Liber Ars, 2020.

URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera; JÚNIOR, Luiz Carlos Ormay. Os efeitos da internalização dos Tratados Internacionais de proteção aos direitos humanos no Brasil: Uma análise a partir do caso do Pacto de San Jose da Costa Rica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.2, 2º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em 3 nov. 2025.